



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/002.178/91-70

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.088

RECURSO 70.330 - IRPF Exs: DE 1988 a 1990

RECORRENTE - PLÍNIO GALVANI.

RECORRIDA - D.R.F. em FLORIANÓPOLIS - SC.

A.C.A.S.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação dos custos de construção de imóvel enseja o seu arbitramento, com base na tabela fornecida pelo SINULSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, não tributáveis e demais recursos conhecidos, caracteriza omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO GALVANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

IRTHEU SIRIANER

- PRESIDENTE

URSULA TENSEN

- RELATORA

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10983/002.178/91-70

2

RECURSO Nº: 70.330

ACÓRDÃO Nº: 102-28.088

RECORRENTE: PLINIO GALVANI.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão das Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, PLINIO GALVANI, CPF nº 009.354.769-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis SC, foi notificado a recolher crédito tributário face à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando uma omissão de receitas. O contribuinte, no período, construiu um imóvel com área total de 1657,88 metros quadrados, sendo 1.134,33 metros quadrados de área residencial, 157,85 metros quadrados de garagem e 365,70 metros quadrados da área comercial.

Em sua impugnação tempestiva o contribuinte discorda do cálculo dos custos com base na tabela do Sindicato da Construção Civil de Florianópolis. Arguiu não ser o Sindicato órgão da Receita Federal, e que suas tabelas incluem taxa de administração da obra, arquitetos, chefias, guarda noturno, etc, custos estes em que não incorrera por ter administrado pessoalmente a obra, que realizara dentro de rígidos princípios de economia, efetuando pessoalmente as compras de material e, ainda, que não pagara diversos materiais, como tábuas, areia, barro etc. Alega, ao final, que somente é devida imposto de renda no caso de obtenção de renda ou proventos, e não sobre economia feita.

Em sua informação Fiscal, o revisor opina pela manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

03.

PROCESSO Nº 10983/002.178/91-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.088

Analisando os autos e considerando a informação fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento, que retifica de ofício no que se refere à atualização do imposto, como segue, verbis:

"Entretanto, considerando-se o disposto na Lei nº 8.218, de 29.08.91, os valores do imposto da multa devem ser atualizado até 04/02/91 com base no BTNF de Cr\$ 126,8621. Sobre o valor atualizado do imposto devem ser acrescidos os juros moratórios de 1% ao mês calendário ou fração, a contar do mês seguinte ao do vencimento até janeiro de 1991 e, a partir do dia 04.02.91, o percentual equivalente à TRD acumulada até o dia anterior ao do efetivo pagamento. Da mesma forma, sobre a multa atualizada, incide juros no percentual equivalente à TRD acumulada desde o seu vencimento até TRD acumulada desde o seu vencimento até o dia anterior ao do efetivo pagamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, constando suas Razões de recurso voluntário às fls. 92 e 93 dos autos.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/002.178/91-70

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.088

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que o ora Recorrente nesta face, reitera os mesmos argumentos que fundamentaram sua impugnação.

Considerando que a matéria foi apreciada com muita propriedade na decisão de primeira instância.

Considerando que o Ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer documento ou fato novo, peço venia para transcrever a bem fundamentada decisão "a quo":

"De início, cabe esclarecer que, conforme prevê o artigo 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os custos adotados pelo SINDUSCON são baseados nos preços do material de construção e mão-de-obra coletados entre vários fornecedores da Grande Florianópolis, colhidos mensalmente, e constituem preços oficiais, válidos para todo o Estado de Santa Catarina. Além disso, em obediência ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 53 da aludida Lei, as tabelas variam de acordo com o número de pavimentos, a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis, etc.) e o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, entre outros dados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10983/002.178/91-70

5

ACÓRDÃO Nº 102-28.088

Ao contrário do entendimento do contribuinte, não entram na formação do CUB (custo unitário básico) fixado pelo SINDUSCON os gastos com serviços especiais, impostos, taxas, projetos, honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora, entre outros. Isso significa que o fato de a obra ter sido administrada por ele próprio e não haver tido dispendios com serviços especiais não altera os custos da construção calculadas a fls. 64/67. Caso o contribuinte houvesse arcado com tais gastos, os seus valores teriam de ser acrescidos ao **quantum** apurado pelo fisco.

Outrossim, a autora do procedimento fiscal adotou a tabela de custo médio baixo, em vez do normal ou alto e ainda, de acordo com laudo técnico apresentado pelo contribuinte, o valor correspondente a 30% dessa tabela para a área da garagem e a 55% para a área comercial, visando reduzir os custos arbitrados da construção.

Portanto, não pode haver disparidade entre os custos apurados pelo fisco e os valores efetivamente despendidos pelo contribuinte. Daí concluir-se que as parcelas omitidas nas declarações de bens que restaram incompatíveis com os rendimentos declarados representam rendimentos não oferecidos à tributação como demonstrado a fls. 68/69, dando lugar ao lançamento em pauta (art. 39, III e art. 676, III do RIR/80 e art. segundo e parágrafo primeiro do art. terceiro da Lei 7.713/88).

O contribuinte alega que alguns materiais nem ao menos eram pagos, porém não esclarece como foram adquiridos, pois é certo que os materiais como areia, barro e tábua para andaime também são comercializados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10983/002.178/91-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.088

A adoção da tabela do SINDUSCON para quantificar os custos da construção tem sido mansa e pacificamente acolhida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes valendo, a título de ilustração, transcrever a ementa do Acórdão nº 102-23.409, de 15 de setembro de 1988:

"IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificação para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Recurso não provido por unanimidade de votos)".

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de abril de 1993.


URSULA HANSEN

- RELATURA